



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-6743/989/20-4

PROCESSO: eTC-6743/989/20-4

PREFEITURA: Prefeitura Municipal de Buritama

EXERCÍCIO: 2021

Itens	Resultados
Nota global do IEG-M	C
Adesão ao Programa de Transparência Fiscal – LC 178/2021?	Não
Ensino (mínimo=25%, art. 212-A, XI, da CF c/c o art. 25, Lei 14.113/2020.)	27,58%
FUNDEB (art. 25, Lei 14.113/2020)	100%
Magistério (mínimo=70%, art. 26, Lei 14.113/2020)	80,08%
Pessoal (LRF, art. 20, III, “b” c/c art.59)	41,57%
Saúde (mínimo=15%, ADCT da CF, art. 77, III)	22,55%
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit 3,61%
Percentual de Investimentos	8,69%
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, da CF)	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Parcelamentos de débitos de encargos	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Dívida de Curto Prazo	Favorável
Dívida de Longo Prazo	Favorável

Senhora Assessora-Procuradora-Chefe,

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Buritama, relativas ao exercício de 2021.

Cumprindo o R. Despacho (Evento 55.1), passo a me manifestar.

Por ocasião da inspeção levada a efeito pela Fiscalização – UR-4-Marília, foram apontadas ocorrências, as quais se encontram registradas na Conclusão do Relatório (Evento 51.36); notificados (Evento 55.1), o Prefeito do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-6743/989/20-4

Município de Buritama, Sr. Luiz Carlos Rodrigues, compareceu aos autos com suas razões de defesa e documentos (Eventos 64.1 a 64.5).

A Assessoria Especializada (Economia – Evento 72.1) analisou a matéria afeta à sua área de atuação.

Sob os aspectos orçamentário, econômico, financeiro, e patrimonial a Especializada informou a existência de superávits orçamentário e financeiro, bem como constatou a regularidade dos aspectos relativos aos precatórios, RPV, parcelamentos de encargos e encargos sociais, razões pelas quais opinou pela emissão de parecer prévio favorável aos demonstrativos em análise.

É o relato necessário. Manifesto-me.

De acordo com levantamento efetuado pela Fiscalização, o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Exercícios	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C+	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	C+	B+	B
i-Educ	B	B	C+
i-Saúde	B	B	B
i-Amb	B	C	C
i-Cidade	B	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

A- Altamente Efetiva/B+- Muito Efetiva/B – Efetiva/C+ Em fase de adequação/C- Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-6743/989/20-4

Diante do quadro acima é perceptível a queda generalizada dos índices do IEG-M do Município, o que, a meu sentir, requer maiores esforços do Gestor Municipal no sentido de adequar a administração municipal aos regramentos de regência, especialmente a busca pela adequação dos índices relativos à educação e à saúde.

Por pertinente, informo a situação das contas da Prefeitura Municipal de Buritama nos 03 (três) exercícios pretéritos: 2020: **eTC-2760/989/20** – favorável, 2019: **eTC-4412/989/19** – favorável e 2018: **eTC-4071/989/18** - favorável.

Visualizei, no Relatório da Equipe de Inspeção, que o Município alcançou superávit no resultado da execução orçamentária (**3,61%**), fez investimentos na ordem de **8,69%** da execução orçamentária e suas dívidas de curto e longo prazo estão favoráveis.

Observei, também, que o Município de Buritama deu atendimento aos índices constitucionais relativos ao ensino, **27,58%**, à valorização do Magistério, **80,08%** e na saúde, **22,55%**, bem como estão regulares os aspectos relativos à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, **100%**, aos precatórios, às transferências ao Legislativo, ao recolhimento dos encargos sociais, ao cumprimento dos acordos de parcelamentos de débitos de encargos, ao pagamento dos subsídios aos agentes políticos e à obediência ao limite de 54% imposto pelo art. 20, III, "b", da LRF, **41,57%**; destaque, por necessário, que o Município não aderiu ao Programa de Transparência Fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-6743/989/20-4

Para as demais ocorrências foram noticiadas justificativas satisfatórias e medidas corretivas que deverão ser alvo de aferição nas próximas inspeções, é o que proponho como recomendação.

Assim, diante do exposto acima, proponho que seja emitido **parecer prévio favorável** a respeito das contas do Município de Buritama, relativas ao exercício de 2021.

Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À apreciação de Vossa Senhoria.
ATJ, 31 de março de 2023.

Maria Delma Araujo Ramos
Assessoria Técnica